



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
VARA DO TRABALHO DE CONCÓRDIA
ACPCiv 0000537-16.2020.5.12.0008
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS (2)
RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil pública em desfavor de SEARA ALIMENTOS LTDA., objetivando, após a exposição da causa de pedir, a condenação da ré ao cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de pagar relacionadas na inicial e a condenação em danos morais coletivos, individuais e por *dumping* social.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00.

Concedida tutela de evidência inaudita *altera pars*.

O Instituto Kaingáng ingressa no polo ativo.

A ré apresenta defesa e documentos.

Ouvidas três testemunhas indicadas pelo autor e uma pela empresa.

Sem outras provas.

Razões finais por memoriais.

Não foi possível conciliar.

FUNDAMENTOS

Preliminares

Ausência de pressupostos processuais – ilegitimidade ativa *ad causam*

do Ministério Público do Trabalho – direitos individuais heterogêneos

Sem razão a ré.

Como se vê, a discussão da competência é polarizada em torno de conceito de “interesses coletivos”, conforme definida na LC 75/93 (art. 83, inciso III -i), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Ora, independentemente desse conceito, a ação versa sobre direitos e interesse de indígenas e sobre o direito de não ser discriminado. Tendo em vista o objeto, há outros dispositivos legais que amparam o autor.

No mesmo artigo 83 da citada Lei 75/93, há também a atribuição prevista no inciso V:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; (...) V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (d.n.).

A competência do MPT para a promover a ACP vem definida ainda na Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública (LACP), especialmente nos dispositivos seguintes:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.(...)

Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público (dd. nn.).

Portanto, o debate instaurado é despicando, porque se limitou à discussão da expressão “interesses coletivos” daquele inciso específico (inc. III do art. 83 da LC 75/93) , mas há autorização legal para o autor propor a ACP noutros dispositivos, para defesa dos direitos – sem classificá-los - e interesses dos indígenas, e de sua honra e dignidade.

Ainda que se adentre ao exame conceitual de direito coletivo, não assiste razão à ré.

Desde o advento do Código do Consumidor, exacerba-se a necessidade da distinção entre direitos difusos, direitos coletivos (stricto e *lato senso*) e direito individuais (homogêneos e heterogêneos).

É certo que a Jurisprudência reconhece a legitimação do MPT para defesa de direitos individuais homogêneos, entendidos a partir da origem comum do direito tutelado; é certo também que a Jurisprudência não reconhece a legitimação do Parquet somente no caso de direitos individuais heterogêneos, que não têm situação fático-jurídica uniforme, e são simplesmente a soma ou a reunião de direitos individuais.

A qualificação dos direitos individuais como homogêneos deve ser feita a partir da teoria da preponderância. Se preponderam questões de fato e de direito comuns, trata-se de homogêneo. Já se prevalecem questões de fato e de direito individuais e particularizadas, são direitos individuais heterogêneos.

Evidente que na ACP sob exame prepondera questão de fato e de direito uniforme, pois se trata de grupo de trabalhadores da mesma etnia, demitidas por idênticas razão e circunstâncias, ao mesmo tempo.

E esta ACP cuida de interesses difusos, coletivos em sentido estrito, individuais homogêneos e de direito indisponível (não ser discriminado), razão pela qual o MPT possui legitimidade ativa, com amparo na CF/88 (art.

127) e na legislação esparsa referida.

Afasta-se.

**Ausência de pressupostos processuais – ilegitimidade ativa *ad causam*
do Ministério Público do Trabalho – inadequação da via eleita**

Sem razão.

Trata-se, sim, de direitos individuais homogêneos, pois têm origem comum.

Repisa-se: independentemente dessa classificação, a LC 75/93 atribui ao MPT a *defesa dos direitos e interesses dos índios, decorrentes das relações de trabalho, e à defesa dos direitos e interesses dos índios, decorrentes das relações de trabalho*; a LACP prevê expressamente o manejo da Ação Civil Pública para o caso sob exame, haja vista objetivar/ou responsabilizar por danos morais e patrimoniais à honra e à dignidade de indígenas; ainda há autorização na Carta Maior por veicular direito indisponível (não ser discriminado), conforme já explicitado no primeiro tópico (LC 75/93, art. 83, V e Lei 7.347/85, art. 1º, inciso VII).

Afasta-se.

**Ausência de pressupostos processuais – ilegitimidade ativa *ad causam*
do litisconsorte ativo - Instituto Kaingang**

Sem razão.

Reitera-se: os direitos vindicados são individuais homogêneos, conforme já explicitado no primeiro tópico, difusos, coletivos em sentido estrito e direito indisponível (não ser discriminado),

A natureza jurídica do INKA - organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) - tem implicações administrativa e tributária, sem repercussão processual.

Entre os fins elencados no estatuto do INKA, está promover os direitos e interesses dos indígenas, sendo certo que há afinidade de propósito entre o autor e o litisconsorte, o que autoriza seu ingresso na ação ao lado do MPT (CPC, art. 113) .

Afasta-se.

2.4. Ausência de interesse processual -

Inadequação da via eleita pelo litisconsorte ativo

Por se tratarem de direitos e interesses de indígenas, nada obsta o litisconsórcio facultativo formado.

No pronunciamento de 30/09/2020, o Juízo **limitou a lide aos pedidos da inicial do MPT** (ID. Cc567da – fl. 1872)

Afasta-se.

Ausência de interesse processual – perda de objeto

A demanda veicula obrigações de fazer, de não fazer e de pagar.

Em antecipação de tutela foram solucionadas, de modo provisório, os pedidos das obrigações de fazer, em relação aos indígenas demitidos.

Além da sua apreciação definitiva, remanesce a apreciação dos pedidos das demais obrigações (não fazer e pagar).

Afasta-se.

Impugnação ao valor da causa

A parte autora indicou o valor da pretensão em consonância com a exigência legal. A lei não exige liquidação da pretensão, mas sim indicação de valor, o que foi realizado.

A estimativa com base em valor arbitrado para as obrigações de pagar, além de ter sido justificada com base na capacidade financeira da demandada, não traz prejuízo à defesa.

Em contrário, a estimativa percuciente é de total interesse para a parte autora, uma vez que, em caso de improcedência, a base de cálculo das custas e honorários é o valor atualizado da causa. Porém, em caso de procedência, a base de cálculo das custas e honorários é o valor da condenação.

Desse modo, houve ponderação dos pedidos de conteúdo econômico e a estimação não onera, nem prejudica a parte ré.

Afasta-se.

MÉRITO

A controvérsia

A demanda decorre de alegada dispensa discriminatória em massa de quarenta e três trabalhadores indígenas da Terra Indígena Serrinha (TIS), entre eles uma gestante que se encontrava afastada (ID. 4Aflf48, fl. 447)i.

A ré justifica que a despedida foi motivada pela impossibilidade de manutenção do transporte dos empregados da aldeia até a Unidade, em razão do alto custo operacional após a redução da capacidade dos transportes coletivos para atender as medidas sanitárias decorrentes da Covid-19.

O MPT e o INCRA, nesta ACP, têm em vista medidas gerais de proteção dos trabalhadores indígenas da ré, em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov), bem como indenizações em razão de aludida discriminação étnica.

Reintegração seguida de afastamento remunerado

Confirmação da tutela de urgência

Foi determinado liminarmente a reintegração dos indígenas demitidos após 6 de maio de 2020, com pagamento dos salários e consectários desde o desligamento até sua efetiva reintegração, mais repercussão em FGTS e contagem do tempo de serviço para todos os efeitos.

Também foi determinado o afastamento imediato e sem prejuízo do salário (Portaria SES 312-20/SC, art. 2, n.º. III), a comprovação nos autos e divulgação nos murais da empresa.

A ré efetuou a comprovação das determinações da referida decisão.

Confirmo integralmente a tutela antecipada.

Está incontroverso que quarenta e três trabalhadores foram reintegrados, sem prejuízo da remuneração do período, na forma do inciso I do art. 4º.

Com isso, os pedidos relativos à Lei 9.029/95 (ii) já foram deferidos e se esgotaram com a confirmação de tutela.

Não remanesce situação a ser regulada pelo inciso II (remuneração em dobro, para o caso de afastamento).

O réu deve, ainda, **afixar cópia desta sentença** em murais públicos da Unidade (tão-somente, não se justificando publicidade diversa).

Ante o teor da decisão liminar complementada nos embargos de declaração e o disposto neste tópico, remanescem para apreciação os pedidos de indenização, pois foram resolvidos os demais pedidos, inclusive em relação à totalidade dos indígenas da unidade (todos os demitidos após 6 de maio foram reintegrados).

Demissão em massa

A análise percuciente dos atores sociais, do contexto e da cronologia dos fatos que culminaram na lide sob exame é essencial ao seu deslinde.

Nos autos, há o relato dos fatos e do contexto da lide, mas esta se insere no contexto mais amplo da realidade vivida, que é necessário ter como pano de fundo para ver com mais nitidez os contornos da própria lide.

Primeiramente, ver as partes que debatem, depois o contexto, seguindo a cronologia dos fatos inserindo-a na história geral, para não ocorrer de focar somente a ação dos litigantes e, com isso, embaçar a visão.

Os envolvidos

Segundo relato do INKA, os quarenta e três empregados indígenas demitidos habitam na Terra

Indígena Serrinha (TIS), que possui uma população de 3.500 pessoas e 650 famílias, dos quais uma pequena parcela possui empregos formais, principalmente nos diversos frigoríficos da região; abrange os municípios gaúchos de Constantina, Ronda Alta, Três Palmeiras e Engenho Velho e inclui dezoito setores (aldeias), distantes 120 a 140km de Seara (SC) (ID. Ec5dcb1, fl. 333).

A ré assevera que nela trabalham 3.584 empregados, desses 268 indígenas (fl. 731).

Desde 2013, a Seara Alimentos é controlada pelo Grupo JBS, líder mundial em processamento de carne bovina, ovina e de aves, além de forte participação na produção de carne suína.

A JBS S.A. é uma multinacional de origem brasileira, reconhecida como uma das líderes globais da indústria de alimentos. Com sede na cidade de São Paulo, a Companhia está presente em 15 países, com mais de 250 mil colaboradores, com receita anual de 53 bilhões de dólares estadunidenses (2020). No Brasil emprega 130 mil pessoas.

O Contexto

A **demissão** em massa de quarenta e três empregados da ré oriundos da Terra Indígena Serrinha que trabalhavam na área de produção do frigorífico da ré instalado na cidade de Seara ocorreu a partir de 6 de maio de 2020.

Os trabalhadores demitidos, inclusive uma gestante, se deslocavam diariamente desde sua residência no Norte do Rio Grande do Sul em ônibus fretados pela ré até o local de trabalho no Oeste de Santa Catarina, por aproximadamente 5 horas para ida e volta (fl. 78).

À época dos fatos **o Brasil estava em situação de emergência** em saúde pública internacional, o estado de **Santa Catarina estava em estado de calamidade pública**, tendo havido *lockdown* para atividades não essenciais e inúmeras medidas restritivas; **os frigoríficos enfrentavam surto de contágio**, inclusive com fechamento de unidade pelas autoridades sanitárias.

Nesse ínterim, foi publicada a **Medida Provisória 927** que apresentou diversas **alternativas às empresas para a manutenção dos empregos**.

Após suspeita de **contágios de dois trabalhadores** de outro **frigorífico em Santa Catarina (Ecofrigo)**, usuários do fretamento de transporte coletivo, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), órgão do Ministério da Saúde, determinou o monitoramento clínico de todos os trabalhadores indígenas usuários **dos transportes coletivos para os frigoríficos de Santa Catarina (JBS Seara, Piccoli, Aurora e Ecofrigo)** pelo período de 15 dias, a contar do dia 1º de maio de 2020.

Com amparo em norma da FUNAI e nas determinações da SESA, **a liderança indígena suspendeu a entrada de civis na TIS, o que fez cessar o transporte por quinze dias a partir de 1º de maio**, e determinou que os trabalhadores desses frigoríficos permanecessem em casa.

As empresas foram comunicadas. **Todas acataram, exceto a ré**, que no dia imediato informou a demissão dos trabalhadores.

A situação ficou ainda mais tensa na aldeia, pois estava em risco a segurança alimentar dos envolvidos e suas famílias.

O Cacique buscou solução administrativa junto ao MPT. Notificada, a ré manteve as rescisões e descontinuou as linhas de transporte.

Os contágios foram confirmados por laudos emitidos na véspera da data homologação da rescisão; deles, nova comunicação por escrito às empregadoras.

Frustrada a via administrativa, o MPT move a presente demanda.

Cronologia

Tendo o contexto geral, vejamos a sequência dos fatos mais relevantes para a causa.

Em 03 de fevereiro de 2020, foi declarada pelo Governo Federal situação de emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN) (Portaria MS 188/2020).

Em 17 de março, o estado de Santa Catarina declara estado de emergência, com a paralisação de atividades não essenciais e inúmeras medidas restritivas de circulação e de ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado e de fretamento (decreto 515/2020- iii).

A atividade da ré, considerada essencial, manteve-se funcionando, inclusive o fretamento contratado para transporte dos empregados.

Também, em 17 de março a FUNAI restringiu o ingresso de civis em terras indígenas ao essencial à sobrevivência, v.g., atendimento à saúde, segurança, entrega de gêneros alimentícios, medicamentos e combustível (Portaria FUNAI nº 419/PRES).

Em 22/03/2020, foi publicada a Medida Provisória nº 927, com o fim de flexibilizar regras trabalhistas para enfrentamento da pandemia e preservação dos empregos e da renda.

Em abril, houve um surto de contágio por Covid-19 nos frigoríficos. Várias medidas de combate foram tomadas, sendo que no fim de abril, uma fábrica da JBS em Passo Fundo foi interditada pela Justiça após o registro de 62 casos entre 2,4 mil trabalhadores.

Em 17 de abril, foi declarado estado de calamidade pública em todo o território catarinense pelo prazo de 180 dias, nos termos do Decreto Estadual nº 562.

Em 29 de abril, foram diagnosticados dois casos confirmados de indígenas infectados por Covid-19 no Município de Três Palmeiras da TIS, ambos funcionários da empresa Ecofrigo, do Grupo Bugio de Santa Catarina.

Entre as medidas adotadas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), órgão do Ministério da Saúde, foi determinado o monitoramento de todos os trabalhadores indígenas usuários de transporte coletivo para os frigoríficos de Santa Catarina pelo período de 15 dias a contar de 1º de maio, sábado (ID. 1777812, fl. 81).

Nesse quadro dramático, a liderança da TIS, acatando a Portaria 419 /2020 da FUNAI, suspendeu a autorização de entrada de civis, exceto para atividades essenciais, nos termos da portaria. Assim foi proibido o transporte coletivo dos trabalhadores na primeira quinzena de maio.

A Empresa Ecofrigo foi comunicada pela Prefeitura de Três Palmeiras (RS) e pela SESAI. A ré e as demais empresas foram comunicadas pelo Cacique Ronaldo Inácio Claudino; todas as empresas acataram, exceto a ré.

Em 6 de maio, quarta, às 7h30, o Cacique recebeu uma ligação de um profissional da ré, quando foi informada a demissão e passada orientação para as formalidades rescisórias. **Os demais frigoríficos preservaram os empregos**, mediante suspensão dos contratos de trabalho por sessenta dias e férias coletivas.

Em 7 de maio, quinta, o Cacique efetuou denúncia ao Ministério Público do Trabalho (90.2020.12.004/6 – 59,)

Em 8 de maio, o MPT solicitou esclarecimentos à ré.

Em 12 de maio, a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina publicou a **Portaria SES nº 312**, que estabelece medidas de prevenção para o funcionamento de abatedouros frigoríficos de carnes em Santa Catarina, **incluiu os trabalhadores indígenas no grupo de risco de infecção pelo COVID-19 e determinou que priorizassem seu afastamento do trabalho, sem prejuízo dos salários** (art. 2º, inciso III), sob pena de responder por infração sanitária nos termos da Lei estadual 6.320/83.

Em 14 de maio, quando a liderança aguardava a solução administrativa do impasse por meio do MPT, alguns trabalhadores foram surpreendidos com o **depósito das verbas rescisórias** em suas contas bancárias, o **envio dos TRCTs** ao celular do Cacique e a informação de que a empresa estava enviando ônibus para que os trabalhadores assinassem as **rescisões no Sindicato**, com data de **homologação no mesmo dia**; também nesse dia, foi recebida a **confirmação pela SESAI dos dois casos antes relatados**, e expedida a notificação por escrito às empresas.

Em 18 de maio, o restante dos trabalhadores da JBS/Seara foram comunicados que os dois ônibus e o micro-ônibus que os transportava não fariam mais o trajeto;

Em 19 de maio, a JBS anuncia doação de 21 milhões ao estado do Rio Grande do Sul, reiterando o compromisso que a empresa tem com o Brasil e os brasileiros no enfrentamento da pandemia.

Em 1º de junho o MPT ajuíza esta ACP.

Em 3 de junho proferida decisão concessiva de tutela de urgência.

Em 2 e 3 de junho há repercussão da ACP e da liminar na mídia nacional e internacional (fls. 345-6)

Em 19 de julho expira vigência da MPV 927/2020.

Alternativas para o empregador. MPV 927.

Em 22 de março de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 927, com o fim de flexibilizar regras trabalhistas para enfrentamento da pandemia. Não foi votada e o prazo de vigência expirou em 19 de julho de 2020 (iv.)

Essa MPV autorizava as empresas a adotar várias medidas para preservar os empregos; cita-se:

Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de

calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, foi permitido aos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas: I - o teletrabalho; II - a antecipação de férias individuais; III - a concessão de férias coletivas; IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados; V - o banco de horas; VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (art. 3º).

A MP 927 concedeu durante sua vigência a suspensão da exigibilidade do recolhimento de fundo de garantia pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. O valor devido nestes meses, poderiam ser recolhidos em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, a partir de 07/07/2020 até 07/12/2020.

A prova dos autos indica que a ré não esgotou as alternativas disponíveis em favor dos empregados, entre eles o encaminhamento para qualificação, o banco de horas; por outro lado, os extratos de FGTS, indicam que se beneficiou do diferimento do FGTS (v.g. fl. 1432: data do extrato: 07/05/2020; última competência depositada fev/2020).

Notar que o diferimento suplanta a ultima competência depositada fev/2020). data de rescisão, o que **indica a possibilidade de existência de saldo residual de FGTS a ser liberado** para os empregados que não retornaram ao emprego após a convocação. Providências ao final.

Justificativas e condutas

A liderança indígena embasa sua ação na proteção à vida e no dever de solidariedade, conforme denota o relato do Cacique da Aldeia na denúncia ao MPT (fl. 77):

Pensando em cada membro de nossa comunidade desde nossas crianças até os anciões, em cada vida indígena e não indígena, avaliando a vulnerabilidade social e o histórico de que muitos de nossos parentes foram quase dizimados por inúmeras epidemias num passado não tão distante, eu e minha liderança tomamos a iniciativa de comunicar a JBS que nossos trabalhadores deveriam ficar em casa até a pandemia ser controlada.

Aflitos e preocupados com o desemprego e com a pandemia, pedem auxílio à Procuradoria do Trabalho.

A liderança indígena agiu ao abrigo das normas em vigor, sem precipitação, e, somente previda pelas circunstâncias, deliberou tomar medida protetiva, comunicando às empresas, dialogando e negociando.

Em relação à ré, ainda buscou esgotar a via administrativa, sempre em tom respeitoso e se adstringindo aos fatos. Somente solicitou ao MPT ao ajuizamento após ter constatado a diferença de postura da ré. Os outros frigoríficos dialogaram, suspenderam os contratos por sessenta dias ou deram férias coletivas e não demitiram. A ré não suspendeu os contratos e ignorou a tentativa de diálogo. Destaca-se do relato do INKA:

É ilustrativo demonstrar como o tratamento discriminatório dispensado pela JBS Seara em relação aos seus trabalhadores indígenas é evidenciado quando

*comparado às medidas adotadas pelas demais empresas do ramo de carnes com relação aos seus empregados indígenas: a empresa Piccoli suspendeu o contrato de trabalho de seus colaboradores indígenas por 60 dias (documento em anexo), a empresa Aurora celebrou um termo de ajustamento de conduta nacional afastando seus trabalhadores indígenas, pelo período de 60 dias (documento em anexo), a empresa Ecofrigo do Grupo Bugio, por sua vez, concedeu férias coletivas aos trabalhadores indígenas, como resultado do diálogo entre a empresa e as procuradoras da Organização Indígena Instituto Kaingáng (INKA), **o que prova ser possível contemplar os interesses da empresa e a saúde dos trabalhadores indígenas**, ao passo que no caso da Seara JBS os prepostos da empresa sequer responderam às tentativas de diálogo da signatária em nome de seus representados, que manifestaram seu descontentamento por terem sido tratados como mão de obra descartável em face de sua vulnerabilidade, decorrente de pertencerem à raça indígena dando causa à limitação da manutenção de seus empregos, conforme o artigo 1º da Lei nº 9029 de 1995 (d.n.)*

Por sua vez, a ré invoca razão puramente econômica e se escusa alegando dificuldade de contratação de prestadores de serviços e custos elevados. Por isso, teriam sido descontinuadas as linhas que atendiam os residentes nos municípios de Engenho Velho, Três Palmeiras, Roda Alta, Nonoai, Ipuacu, Benjamin Constant do Sul, Acegua, Alegrete, e existiam três linhas de trajeto, sendo as mesmas denominadas: Ronda Alta/Engenho Velho, Sea – Serrinha/Planalto – RS e SEA – Bela Vista / Alto Recreio. Tendo sido descontinuadas as três linhas de transporte, foram dispensados os empregados que delas se utilizavam.

A dispensa dos trabalhadores da Aldeia Serrinha é incontroversa, sendo admitido pelo réu nestes termos (fls. 96/7):

Em que pese a Denúncia de Fato trazer ilações de supostas demissões por justa causa dos indígenas da Aldeia Terra Serrinha, sob o argumento de falta ao trabalho, tal fato jamais ocorreu.

O único motivo que ensejou o desligamento dos funcionários indígenas da Aldeia Terra Serrinha, se deu pela impossibilidade de manutenção do transporte entre a Comunidade Terra Serrinha e a Unidade, após as necessárias adequações sanitárias relativas ao transporte dos empregados, que reduziu a capacidade de transportes dos coletivos, restando inviável a manutenção da linha, o que por sua vez gerou a necessária demissão, sem justa causa, dos indígenas que utilizavam daquele transporte.

Assim, após deliberação interna da Inquirida, restou decidido pela dispensa, sem justa causa, da totalidade dos indígenas integrantes da comunidade Terra de Serrinha (avisos prévios e planilha com a relação de nomes dispensados, anexos).

As duas linhas de ônibus que traziam os trabalhadores indígenas a Seara/SC tinha um alto custo, decorrente da distância e dificuldade de acesso à localidade, sendo que com a redução de ocupantes por coletivo, a manutenção dos contratos com as empresas terceirizadas pelo transporte ficou inviável, conforme fica demonstrado pelas notas fiscais anexas.

Ou seja, em que pese a Denúncia de Fato encaminhada pelo Cacique Ronaldo, o que se observa é a completa observação da legislação trabalhista e medidas

necessárias para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, agindo a ré de forma regular, sem prejudicar nenhum trabalhador indígena que faz parte do seu quadro de funcionários.

Em contraste, no seu sítio na internet, divulga sua responsabilidade social empresarial, com destaque para ações, projetos sociais e vultosas doações. Nele, afirma: **“Essa é uma crise sem precedentes no mundo e que precisa do apoio de todos” (...)** **A JBS fará uma doação de R\$ 700 milhões exclusivamente para enfrentamento do Covid-19, sendo R\$ 400 milhões no Brasil**”. Eis a publicação, consulta em 27 de setembro de 2021, às 8h18 (v):

1) Por que R\$ 400 milhões no Brasil? Qual foi o critério para se chegar a esse valor?

A definição dos R\$ 400 milhões obedeceu a critérios técnicos pautados por diagnóstico realizado pelo grupo gestor. A partir desse levantamento, foram definidas três frentes: saúde, ação social e ciência.

2) Por que a JBS decidiu fazer essa doação agora?

Essa é uma crise sem precedentes no mundo e que precisa do apoio de todos. A JBS é uma empresa com mais de 65 anos de história e compromisso com o Brasil. Desde o início da pandemia, a Companhia vem trabalhando no desenvolvimento de um projeto que pudesse ajudar no combate ao novo coronavírus.

A JBS fará a doação de **R\$ 700 milhões exclusivamente para enfrentamento da Covid-19, sendo R\$ 400 milhões no Brasil, onde a empresa emprega 130 mil colaboradores**. Os recursos serão aplicados em três frentes de atuação: saúde, ação social e ciência.

3) De onde sairão os recursos?

Os recursos sairão do caixa da JBS.

A repercussão

A demissão em massa de trabalhadores indígenas sob monitoramento clínico, incluindo gestante que já se encontrava afastada do trabalho, causou consternação e conflito social dentro da comunidade, pois os trabalhadores, contrariados, responsabilizaram as lideranças da Terra Indígena Serrinha pelas demissões. As testemunhas do autor ratificam, dizendo que não chegou a acontecer confronto, mas este quase aconteceu.

O Instituto Kaingáng interveio para evitar conflitos e confrontos internos ao esclarecer que se tratava de cumprimento da determinação da FUNAI, com o objetivo de evitar a disseminação de COVID 19 em terras indígenas.

Pontuou o INKA que a decisão de *uma empresa multinacional brasileira em prejuízo de 40 trabalhadores e trabalhadoras de um povo indígena biológica e economicamente vulnerável, no contexto de uma pandemia que colocou o Brasil e o mundo em situação de calamidade pública, teve ampla repercussão nas redes sociais, e meios de comunicação impressos, eletrônicos e televisivos no país e no exterior, requerendo da Justiça Trabalhista medidas exemplares de erradicação da discriminação no campo do trabalho*. (ID. Ec5dcb1, fls. 341 e ss.).

Exame da Prova

As partes apresentaram prova documental completa e em ordem.

Elogiável a atuação processual dos autores, que tiveram o cuidado de narrar os fatos em ordem cronológica e lógica, bem como colacionar todos os documentos mencionados, o que respeita as normas processuais e contribui muito para o bom andamento e exame da lide.

Não há contradição entre a narrativa e a vasta prova do autor. O relato é fidedigno e equilibrado. De outra parte, há contradição no discurso da ré: a demissão ocorreu em data imediata à comunicação do cacique, 6 de maio, mas as medidas sanitárias no transporte existiam desde março, há quase sessenta dias.

A prova oral confirma a narrativa do autor, mas não contempla a alegação de discriminação étnica enquanto perdurava o contrato. Ademais, trata-se de inovação à lide e as testemunhas foram ouvidas neste ponto apenas para avaliação contextual do cenário.

A discriminação por não realização de rodízio e atribuição de tarefas piores aos indígenas teve prova dividida: a primeira testemunha do autor e a testemunha do réu contraprovaram as outras duas testemunhas do autor.

A testemunha do autor Joel, que trabalhou 4 anos e 6 meses na sala de cortes, afirma: “Foram todos da aldeia demitidos sem saber o motivo e souberam da demissão através do cacique. (...). Não retornaram ao trabalho após comunicação posterior da empresa para retorno. Após a vacinação alguns indígenas foram trabalhar na colheita de maçãs e uvas. Relata que os indígenas eram colocados em funções mais pesadas, não entendendo porque, mas também relata que havia trabalhadores não indígenas na mesma mesa realizando idêntico serviço e que também não eram submetidos ao rodízio, ao menos de forma habitual.”

A testemunha Miria, trabalhou 5 anos, afirma que ela e outras duas indígenas não participavam do rodízio no setor de evisceração, que o serviço era pesado. Tarefas leves como carimbar carne e cortar patinhas não eram feitas por indígenas.

A testemunha Ozeas, trabalhou 3 anos, retornou ao trabalho após convocação. Atualmente trabalha no mezanino, onde o serviço é igual para todos. Na desossa de paleta os indígenas não participavam do rodízio.

A testemunha do réu, que trabalha há 33 anos, supervisor do abate de suínos, não há diferenciação quanto ao trabalho realizado por indígenas e não indígenas. Ao que sabe, no grupo suínos, todos os trabalhadores, inclusive os indígenas, participam dos rodízios.

Notar que a prática discriminatória no trabalho é pedido do litisconsorte, mas os pedidos foram limitados àqueles apresentados na exordial.

Em conclusão: a demissão dos indígenas é julgada prática discriminatória e não se discute, no âmbito da ação, eventual discriminação na vigência dos respectivos contratos de trabalho.

Discriminação indireta

A discriminação manifesta-se de forma direta, indireta ou oculta.

O caso dos autos é de discriminação indireta consistente no **impacto desproporcional da medida da empresa** que, preexistente a situação de desigualdade, recrudesce tal quadro. É da doutrina:

“Na forma direta, a discriminação é explícita, pois plenamente verificada a partir da

análise do conteúdo do ato discriminatório. A discriminação indireta, por sua vez, é criação do direito norteamericano, baseada na teoria do impacto desproporcional (...). Esta modalidade se dá através de medidas legislativas, administrativas ou empresariais, cujo conteúdo, pressupondo uma situação preexistente de desigualdade, acentua ou mantém tal quadro de injustiça, ao passo que o efeito discriminatório da aplicação da medida prejudica de maneira desproporcional determinados grupos ou pessoas. Finalmente, a discriminação oculta, oriunda do direito francês, caracteriza-se pela intencionalidade (não encontrada na discriminação indireta). A discriminação oculta, outrossim, é disfarçada pelo emprego de instrumentos aparentemente neutros, ocultando real intenção efetivamente discriminatória” (vi).

Instruído o feito, permanecem íntegras as razões de concessão da tutela de urgência (já ratificada acima), de maneira que são novamente reproduzidas:

Não há qualquer dúvida de que populações indígenas são absolutamente vulneráveis.

Sem permitir sequer (mera) cogitação de que se trata de discurso ideológico, os indígenas são pessoas que, historicamente, foram fruto do extermínio, da escravização, da marginalização e da exploração, inclusive por seus próprios pares.

Vivem, na grande maioria, em condições precárias de habitação, de saúde, de saneamento e à margem de uma sociedade que pouco os compreende, que os discrimina e até os despreza.

Negar proteção à esta vulnerabilidade cristalina, não é somente afastar preceitos constitucionais; é muito mais que isso; é negar-lhes mínima sensibilidade.

Aborda-se, por necessário, questões atinentes a limitação, mesmo em direito privado, da ofensa aos direitos fundamentais da pessoa, pois somente com a estreita observação destes se dá dimensão à uma existência mínima.

Neste prisma, não há mais se desconsiderar a efetiva eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que não são somente oponíveis em defesa do cidadão contra atos do Estado (proteção aos “atos do príncipe”), mas também são oponíveis às relações privadas.

Uma necessária e contemporânea visão do direito constitucional (e, por conseguinte, dos demais ramos isoladamente considerados) deve atribuir plena eficácia desta classe de direitos nas relações privadas.

Como adverte Konrad Hesse, citado por Mendes, Coelho e Gonet, o pressuposto da liberdade contratual é situação jurídica e fática quando existe identidade jurídica entre partes. Desaparecendo esta situação de igualdade, de equilíbrio, estaria ultrapassada a questão das limitações que a liberdade de contratar exerce sobre a eficácia dos direitos fundamentais na relação entre particulares – vii.

Daí existirem casos em que os direitos fundamentais (nas relações entre particulares) estão protegidos por ação legislativa (como, por exemplo, na proteção legal da relação de consumo e nas relações trabalhistas), como casos em que a proteção se dá por meio de interpretação e aplicação das cláusulas gerais de direito, como, por exemplo, a jurisprudência

formada em torno dos contratos de adesão, com preservação do acesso ao judiciário, desprezando-se cláusulas de eleição de foro - viii.

Depois existem precedentes quanto a possibilidade de ser o direito fundamental suscitado diretamente como forma de solver pendência entre particulares, como já admitido inclusive pelo STF, como ocorreu, a exemplo, no RE 201.819, onde restou assente que normas de direitos fundamentais de índole procedimental, como a ampla defesa, podem ter eficácia direta sobre relações entre particulares - ix.

Dito isso volta-se ao ponto do entendimento de que houve desproporção na utilização de um direito potestativo, de modo que se protegeu, no caso, somente o negócio, sob um pretexto de aumento de custos, relegando, ao segundo plano, a pessoa humana, a dignidade do trabalhador e seu próprio direito à saúde e subsistência, com preterição total da pessoa em razão, unicamente, do negócio.

E note-se: não se refere a uma pequena empresa, onde esta equação poderia, talvez, comprometer a viabilidade econômica; fala-se de uma das maiores empresas agroindustriais do mundo, com capacidade financeira demonstrada em balanços contábeis que são de domínio público.

Não há qualquer proporcionalidade entre o ato e o fato (a despeito da proteção legal específica, onde, ainda, sequer se chegou).

O princípio da proporcionalidade, em sentido amplo, segundo ensinamento de Muller, (x) citado por Bonavides, é a regra fundamental, que deve ser obedecida tanto por aqueles que exercem quanto por aqueles que padecem o poder; em uma dimensão mais estreita, a caracterização se dá pelo fato de se presumir existência de relação adequada entre um e vários fins determinados e os meios com os quais são levados a cabo – xi.

A expressão proporcionalidade corresponde à representação mental de equilíbrio, contendo a ideia de relação harmônica entre duas grandezas – xii.

Porém, proporcionalidade, em sentido amplo é mais do que isso, pois envolve também considerações em relação à adequação entre meios e fins e à utilização de um ato para a proteção de um determinado direito – xiii.

O princípio da proporcionalidade --apesar das pesadas críticas que tem sofrido, afirmando seus detratores que sua aplicação implica em inadmissível sujeição da função legislativa— não deve permanecer encoberto – xiv.

Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. [...]

Em verdade, trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito

Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência –fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas - xv.

Mesmo se analisado o princípio (da proporcionalidade) enquanto proibição do excesso, há que ser visto como como mandamento de otimização, isto é, respeito máximo a todo direito fundamental quando em confronto com outro (xvi), porém, sempre com manutenção da dignidade da pessoa humana como norte efetivo.

Portanto, o ponto de equilíbrio na ponderação de direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana, o que deve ser levado em conta para ambas às partes. Em cada caso concreto, a aplicação do princípio da proporcionalidade deve levar a observância o norte representado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, prevalecendo a alternativa que não lhe atente – xvii.

Mesmo que fossemos nos distanciar dessas premissas, entendidas como substrato constitucional mínimo para preservação da existência digna, teríamos ilegalidade patente na atitude tomada pelo réu (fala-se de uma visão mais estreita, derivada simplesmente da análise das regras e não dos princípios).

Como já visto anteriormente, os povos indígenas são vulneráveis e merecem proteção normativa, tanto que o Governo Estadual editou regulamentação específica (no caso das agroindústrias), incluído os indígenas como “grupo de risco” em relação a pandemia do COVID-19, o que implica, em princípio, no afastamento do trabalho deste grupo em específico, nos exatos termos da Portaria SES 312 de 12 de maio de 2020 (o original não tem grifos):

'O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 32 do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Santa Catarina, conforme Decreto nº 562/2020;

Considerando as análises realizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina em relação à evolução da pandemia no estado, combinadas com a disponibilidade de leitos e da estrutura de saúde existentes, neste momento, e sua evolução programada para enfrentamento da COVID-19:

Resolve:

Porém, enfrentamos (todos nós, sem exceção) tempos muito difíceis, onde a cooperação, a ponderação e, principalmente, a solidariedade, devem imperar, tanto que outras empresas do setor, algumas concorrentes da ré, tomaram medidas de proteção à Comunidade Indígena, afastando-as do trabalho, (algumas utilizando os mecanismos legais para afastamento, conforme disposto pelo art. 3º da MP 927 de 22 de março de 2020).

Fato é que a demissão em massa de todos os trabalhadores da Aldeia foi ação em absoluto descompasso com a realidade atual e viola, não só os normativos específicos e excepcionais emanados das autoridades competentes como também, e principalmente, os direitos fundamentais da existência digna, do direito ao trabalho, da proteção social aos vulneráveis e outro sem número de princípios básicos que retratam um conteúdo civilizatório mínimo.

Nem tudo pode ser resumido ao binômio custo/lucratividade, pois é necessário que as empresas cumpram não só com seu dever social como também sejam partícipes ativas em momentos de tamanha gravidade; note-se que empresas menores e com capacidade econômica igualmente menor, em situação idêntica, utilizaram-se de expedientes muito menos gravosos aos trabalhadores.

Se é certo que o Estado não deve interferir indevidamente na atividade econômica, também é certo que deve proteger os vulneráveis e coibir condutas discriminatórias de qualquer ordem; neste espaço cabe argumentar que a empresa ora demandada (assim como outras do mesmo ramo industrial) foi beneficiada por regime de desoneração da folha de pagamentos, justamente porque o Estado entendeu ser necessária a intervenção na atividade econômica, com vista à geração e manutenção de empregos. Mostra-se, pois, em sentido oposto, que a intervenção estatal, por vezes, se mostra necessária; para um e para outro.

Também há que se perquirir, mesmo que apenas como argumento, sobre a duvidosa constitucionalidade da disposição legal inserida pela reforma trabalhista, que afasta a necessidade de negociação coletiva para demissões em massa, como a ora noticiada.

Porém, como visto acima, este não é o ponto. O ponto é a conduta gravosa, em dissonância com as normas aplicáveis ao momento de exceção (principalmente a Portaria SES 312-20/SC, a Portaria FUNAI 419-20 e MP 927-20).

Cabe também salientar que o pagamento das rescisões ocorreu enquanto já vigente a Portaria SES 312-20/SC, o que deveria ter demovido o empregador de seu intento, com reversão voluntária das demissões, que possuem, à toda vista, conteúdo nitidamente punitivo à atitude tomada pelo Cacique da Aldeia e não critérios financeiros, já que, sem qualquer margem de dúvida, a manutenção dos empregos dos 36 indígenas, de modo algum, iria comprometer a viabilidade do negócio do réu em razão do simples aumento de custos com o transporte.

Reconhecida a dispensa discriminatória na forma da Lei 9.029/95, necessário, além da promoção da reintegração já operada, reparar os danos.

Dano extrapatrimonial

A demissão em massa foi medida abrupta, ausente a mínima responsabilidade social empresarial.

Não foi ética, nem responsável, nem sustentável, nem humana.

O momento era crítico e haviam alternativas menos prejudiciais.

Contradiz os valores que a empresa divulga. E choca!

É inadmissível conduta tendente a preservar o pretense direito de uns progredirem, desenvolverem-se e se enriquecerem às custas do perecimento do outro.

Não há como não se contristar ao olhar para os envolvidos e ouvi-los: é agudo o contraste entre os dois lados do impasse: a vulnerabilidade social dos indígenas em face da pujança da multinacional, o motivo nobre e lícito da medida tomada pela liderança em contraposição da justificativa puramente econômica, trôpega, irrefletida e incoerente da ré.

Ora, o transporte é apenas um componente da planilha de custos de pessoal e, sabidamente, os custos de pessoal são uma fração da composição do custo do produto.

E sobra capacidade financeira à empresa, fato notório, além de demonstrada nas vultosas doações divulgadas. As doações divulgadas acabam soando como ação de marketing, querendo parecer solidário quando, em verdade, age-se de maneira profundamente contrária.

Está-se diante de um exemplo concreto de que o conjunto de valores da cultura da empresa é expresso em elementos simbólicos de rituais cotidianos capazes de atribuir significados que tanto constroem a identidade organizacional como agem como elementos de comunicação e consenso, mas que também podem ocultar e instrumentalizar relações de dominação e assimilação dos interesses da organização (xviii).

Ponderação:

A indenização deve ser justa, para que efetivamente repare o dano, mas não reforce mentalidade de judicialização dos conflitos e não gere consequências indesejáveis no plano social e humano.

Difícilmente os valores da solidariedade convivem bem com os excessos de reparação da dor moral.

Julgado recente do Superior Tribunal de Justiça lançou luzes sobre a questão da indenização e os caminhos a serem seguidos em direção ao futuro neste aspecto da responsabilidade civil.

A Corte Superior, com base no artigo 927 do Código Civil, destacou que a lei impõe àquele que, cometendo ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo, e salienta que o artigo 944 do mesmo diploma pontua que a indenização deve ser medida pela extensão do dano.

Isso significa, diz o acórdão, que a **principal função da indenização é promover a reparação da vítima, anulando, ao máximo, os efeitos do dano.** Destaca-se do acórdão a necessidade de o Poder Judiciário reformular sua visão e dar um passo à frente, abrandando a natureza essencialmente patrimonialista da responsabilidade civil e buscando a reparação do dano, em toda a sua extensão (REsp 1.771.866/DF, julgado em 12/02/2019).

Dano extrapatrimonial individual. Indenização.

Por todo o exposto, sopesando os parâmetros do art. 223-G da CLT: a natureza do bem jurídico tutelado, em especial a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana; a intensidade do sofrimento no contexto da pandemia; que não houve esforço para minimizar a ofensa, se não após a determinação liminar de reintegração; o grau de indiferença ante o sofrimento alheio.

Por outro lado, não houve danos à incolumidade física, permanecendo apenas como dano potencial (risco); a reparação foi além do limite da sentença mediante complementação espontânea de renda, mais cesta básica de R\$ 90,00; que o dano é superável, e a reversão foi rápida, considero caracterizada ofensa de natureza grave e CONDENO a ré ao pagamento indenização por dano extrapatrimonial individual (para cada um dos demitidos, portanto) de **dez vezes o salário contratual do ofendido na data da rescisão**. Para liquidação, considere-se a rubrica “salário” do holerite no mês da rescisão.

Acolhe-se.

Danos coletivos. Indenização.

Cabe indenização por dano extrapatrimonial coletivo, pois a medida da ré - contrária aos normativos em vigor e às exigências do bem comum - feriu o *contrato social* (em sentido amplo). E toda a comunidade da Terra Indígena Serrinha foi afetada, conforme reiteradamente abordado.

Aqui é de se considerar a gravidade, frente à Comunidade, que a situação acarretou. A Aldeia esteve à beira de um grave conflito entre pares, em razão da atitude do réu, que foi, como dito, desmedida e irresponsável; vidas poderiam ter sido perdidas caso houvesse conflito.

Causou angústia em muitas pessoas, semeou discórdia e desconfiança, colocou em xeque a autoridade do Cacique e quase provoca uma tragédia ainda maior.

A atitude, por extremamente grave, deve repercutir de forma igualmente grave, de maneira que se atribuí como ponderado o valor de 50% do total resultante da soma da condenação das indenizações individuais.

CONDENO a ré ao pagamento, a título de danos extrapatrimoniais coletivos, de 50% do montante das indenizações resultante do somatório dos danos individuais acima deferidos.

A requerimento do autor, o valor deverá ser **integralmente** revertido para a melhoria das condições de vida de toda a população da comunidade afetada (Terra Indígena Serrinha), mediante investimento em equipamentos públicos para fruição da comunidade, saneamento, educação, saúde, moradia, etc.

Dumping Social

Em termos de mercado, a conduta foi isolada e a repercussão foi estanque.

Não foram demonstradas, nem há evidências de que houve dano efetivo à justa concorrência. E a violação à ordem econômica é ínfima e tangencial.

Afasta-se.

Destinação das astreintes

Fixadas astreintes na decisão liminar, não ocorreu a hipótese de incidência.

Não remanescem obrigações que ensejam a fixação de astreintes no presente pronunciamento.

Afasta-se.

Litigância de má-fé

Não vislumbro, *in casu*, nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, razão pela qual INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Afasta-se.

Acesso ao crédito

Não vislumbro benefício na proibição à demandada de obter ou renovar empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras oficiais (art. 3º, II, da Lei no. 9029/95). Aliás, vislumbro um viés contrário, entendendo ser medida que, além de desnecessária, seria lesiva, ao fim, ao interesse público.

A realização da Justiça exige seja feita ponderação entre valores jurídicos abstratos e as consequências práticas da decisão (LINDB, art. 20 – vi).

Afasta-se.

Publicidade para optar pela execução individual (CDC, art. 97)

Pela inteligência do art. 94 do CDC, a ampla divulgação incumbe ao autor (xix). É mais efetiva a comunicação pessoal, por aplicativo de mensagens, por exemplo; não sendo esta possível, comunique-se à liderança indígena no endereço atual do interessado.

Não se vislumbra eficácia na publicação requerida, sobretudo frente a existência de outros meios mais efetivos de publicidade presentemente disponíveis, v.g. a comunicação pessoal, por aplicativo de mensagens, aos interessados e à liderança da TIS para que dê ampla divulgação, recordando o esclarecimento do INKA:

Alguns dos setores são de difícil acesso e possuem condições precárias de comunicação, em virtude da ausência de sinal para o uso de celular e internet, requerendo que a liderança indígena de cada setor, o pai, termo que significa liderança ou autoridade comunique pessoalmente o trabalhador indígena (D. Ec5dcb1, fl. 333).

Deve a parte autora comprovar nos autos que comunicou aos indígenas interessados a possibilidade de execução individual da sentença, no prazo de início da execução (CLT, art. 878).

Afasta-se.

Assistência Judicial Gratuita

Na forma da LACP, não incidem despesas processuais, se inexistente má-fé (art. 18).

Defere-se ao INKA.

Honorários advocatícios

Há pedido do litisconsorte ativo (fl. 347).

Não é cabível tal condenação em favor do MPT, por falta de autorização legal para tanto.

O *Parquet* não está defendendo interesse próprio, mas está atuando em favor dos direitos dos trabalhadores, cumprindo a função que lhe foi atribuída (arts. 127 da CF e 83, IV, da LC 75/1993) e o litisconsorte ingressou após o ajuizamento, sendo sua atuação mais conforme ao “amicus curiae”.

Considerando-se o art. 18 da Lei 7.347/1985, “não deve apenas beneficiar o autor da ação pelo princípio da simetria, mas também deve beneficiar, igualmente, à parte reclamada”, o que torna indevidos honorários sucumbenciais por inexistência de má-fé das partes, conforme reiterada jurisprudência do STJ sobre a matéria.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Omissis.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

No mesmo sentido pronunciou-se o E. TRT/SC:

Com efeito, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público em Ação Civil Pública, conforme entendimento sedimentado pelo STJ (REsp 1.099.573/RJ); contudo, nada a modificar quanto às custas, pois não se verifica a concessão da Justiça gratuita ao sindicato (registre-se que tampouco consta pedido nesse sentido).(TRT12 - ROT - 0000375-62.2020.5.12.0059, ROBERTO BASILONE LEITE, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 13/09/2021)

Afasta-se.

Considerações finais

Foram levados em conta todos os argumentos suscitados pelas partes e onde não foi feita referência expressa ao texto legal refutado significa apontar adoção de tese em contrário.

De qualquer sorte, a Constituição Federal obriga o julgador a fundamentar suas decisões, não a refutar, ponto a ponto, todos os argumentos trazidos pelas partes.

Por fim, releva notar a inaplicabilidade dos artigos 489, § 1º, e 927, § 1º, do CPC quanto à fundamentação da sentença trabalhista, uma vez que não há omissão no texto consolidado a respeito, haja vista que os requisitos da sentença estão previstos pelo artigo 832 da CLT.

A respeito, cita-se ementa relativa ao 2º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho de Santa Catarina:

NCPC, ARTS. 489, § 1º E 927, § 1º. SENTENÇA E ACÓRDÃO. EXACERBAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NA FUNDAMENTAÇÃO (DETALHADA, MINUDENTE E EXAURIENTE). INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO LABORAL. A novidade processual civil de que atos decisórios contenham "motivação especial" colide com o processo do trabalho que possui, além de outros ritos, o sumariíssimo, este dispensando, no acórdão, sejam declinados fundamentos outros além dos da sentença (CLT, art. 895, § 1º, inc. IV). O NCPC, ao não adotar expediente semelhante, de simplificação da decisão, involuiu. De resto, a CLT indica os requisitos da sentença (art. 832, caput: nome das partes, resumo do pedido e da defesa, apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão), de forma simples e desburocratizada, impedindo imposição de alienígenas.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos acima que integram esta decisão, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e do INSTITUTO KAINGANG - INKA , condenando-se a SEARA ALIMENTOS LTDA. nas seguintes obrigações:

Confirmação integral da liminar concedida de reintegração dos indígenas demitidos após 6 de maio de 2020, sem prejuízo do salário conforme fundamentos;

Indenização por dano extrapatrimonial individual conforme fundamentos;

Indenização por dano extrapatrimonial coletivo conforme fundamentos.

Outras obrigações de fazer:

O réu deve, ainda, **afixar cópia desta sentença** em murais públicos da Unidade;

O MPT ou o INKA deve comprovar nos autos que comunicou aos indígenas interessados a possibilidade de execução individual da sentença, até o fim do prazo de início da execução (CLT, art. 878);

Consultar os extratos de FGTS para verificar saldo residual a ser liberado para os contratos encerrados (**ver tópico "Alternativas para o empregador. MPV 927"**).

Custas no importe de R\$ 15.000,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 750.000,00, pela ré.

Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices vigentes à época da liquidação da sentença. Não havendo legislação específica, observem-se os índices previstos na decisão proferida pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, quais sejam, correção monetária pelo IPCA-e até a citação e juros pela taxa SELIC a partir de então.

Verbas de conteúdo indenizatório, sem incidência fiscal ou previdenciária.

Intimem-se as partes.

ii - Os números de trabalhadores dispensados e readmitidos varia nos diversos documentos acostados (36 até 43 cfme. fl.101 x 447), assim como de famílias da Terra Indígena Serrinha (650 ou 716 famílias)

ii- Art. 4o O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. iii - O transporte coletivo urbano e intermunicipal foi liberado a partir de 08 de junho e o interestadual a partir de agosto. iv - O Congresso Nacional não editou o Decreto para disciplinar a relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória Legislativo; desse modo, “as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas” (§§ 3º e 11 do artigo 62 da CF). v - <https://jbs.com.br/> acesso em 26 de setembro de 2021, às 19h07. vi - OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. O princípio da não discriminação e sua aplicação às relações de trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8950>>. Acesso: em 27 ago.2010. vii - MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo G. Gonet, ob.cit. p. 268. viii - Ibidem, p. 272-273. ix - MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo G. Gonet, ob.cit. p. 273. x - Pierre Muller, jurista francês. xi - BONAVIDES, Paulo, ob.cit., p. 392-393. xii BARROS, Wellington Pacheco. BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. A proporcionalidade como princípio de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 40. xiii- Ibidem, p. 40. xiv - BONAVIDES, Paulo, xv Ibidem, p. 434. xvi Ibidem, op. cit., p. 63. xvii - MURARI, Marlon Marcelo, ob. cit., p. 105. xviii - Silmara Cimbalista, in <https://journals.openedition.org/eces/507>, acesso em 27/04/2021, 10:01. xix - Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

CONCORDIA/SC, 04 de outubro de 2021.

ADILTON JOSE DETONI
Juiz(a) do Trabalho Titular